

LEI Nº 4543 DE 06 DE JULHO DE 1984

OFICIALIZA AS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, CRIA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO, CÔ - MARCAS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam oficializadas as serventias do Foro Judicial e Extrajudicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 2º - Fica assegurado aos substitutos das serventias Extrajudiciais e do Foro Judicial na vacância, a efetivação, no cargo do titular, desde que investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, ... V E T A D O ... , nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Parágrafo Único - ... ( V E T A D O ) ...

Art. 3º - Fica criado o cargo de Juiz Togado, denominado Juiz Substituto, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas.

Art. 4º - O concurso de provas será realizado pelo Tribunal de Justiça com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º - O Juiz Substituto será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Tribunal de Justiça, inicialmente por dois anos.

Art. 6º - Decorrido o prazo de dois anos, o Juiz Substituto se submeterá a concurso de títulos a fim de que possa adquirir a vitaliciedade.

Art. 79 - Os Juizes Substitutos, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por Lei aos Juizes Vitalícios.

Art. 89 - Ficam criados vinte e um (21) cargos de Juiz Substituto.

Art. 99 - São criadas as seguintes Varas:

- a) seis (6) na Comarca de Macció,
- b) três (3) na Comarca de Arapiraca;
- c) duas (2) na Comarca de Penedo;
- d) uma (1) na Comarca de Santana do Ipanema;
- e) ... ( V E T A D O ) ...
- f) uma (1) na Comarca de União dos Palmares;
- g) uma (1) na Comarca de Rio Largo;
- h) uma (1) na Comarca de Delmiro Gouveia;
- i) ... ( V E T A D O ) ...

Art. 10 - São criadas as seguintes Comarcas de primeira instância:

- a) Matriz de Camaragiba, constituída do Município de Matriz de Camaragiba, com sede na cidade do mesmo nome;
- b) Flexeiras, constituída dos Municípios de Flexeiras e Joaquim Gomes, com sede na cidade de Flexeiras;
- c) Boca da Mata, constituída do Município de Boca da Mata, com sede na cidade do mesmo nome;
- d) Girau do Ponciano, constituída dos Municípios de Girau do Ponciano e Campo Grande, com sede na cidade de Girau do Ponciano;
- e) Maribondo, constituída do Município de Maribondo, com sede na cidade do mesmo nome;
- f) Campo Alegre, constituída do Município de Campo Alegre, com sede na cidade do mesmo nome;
- g) ... ( V E T A D O ) ...
- h) ... ( V E T A D O ) ...
- i) ... ( V E T A D O ) ...

Parágrafo Único - Para cada Comarca a que se refere o caput deste artigo ficam criados os cargos de um (1) Oficial de Justiça, um (1) Avaliador e um (1) Contador-Partidor-Distribuidor, com exceção da Comarca de Girau do Ponciano no que se refere ao Oficial de Justiça.

Art. 11 - Ficam criados, na Comarca de Macció, o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e o Segundo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 12 - Ficam criados o Terceiro Cartório de Tabelionato da Comarca de Penedo, o Segundo Cartório de Tabelionato da Comarca de Rio Largo e o Segundo Cartório de Tabelionato e Escrivania da Comarca de Delmiro Gouveia.

Parágrafo Único - As atribuições dos Tabeliães dos Cartórios de que fala o caput deste artigo, serão definidas quando da entrada em vigor da reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Art. 13 - Fica desmembrado da nona (9ª) Vara da Capital o Cartório de Casamento.

Art. 14 - Fica criado, na sede do Município onde não exista Cartório de Tabelionato e Escrivania, com todas as atribuições inerentes aos cartórios judiciais e extrajudiciais.

Art. 15 - Ficam criados os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos Municípios de Canapi, Inhapi, Olho D'Água Grande e no Distrito de Estrela, pertencente à Comarca de Palmeira dos Índios, nos Distritos de Barragem e Lagoinhas, ambos na Comarca de Delmiro Gouveia (... V E T A D O ...).

Art. 16 - Ficam criadas as seguintes escriturarias:

- a) seis (6) na Comarca de Maceió;
- b) seis (6) na Comarca de Arapiraca;
- c) três (3) na Comarca de Santana do Ipanema;
- d) três (3) na Comarca de Palmeira dos Índios;
- e) três (3) na Comarca de Penedo;
- f) duas (2) na Comarca de São Miguel dos Campos;
- g) duas (2) na Comarca de União dos Palmares;
- h) duas (2) na Comarca de Rio Largo; e
- i) uma (1) nas Comarcas de Atalaia, Murici, São Luiz do Quitunde e Viçosa.

Art. 17 - Ficam criados cargos de Oficial de Justiça nas seguintes Comarcas:

- a) seis (6) na Comarca de Macelo;
- b) dois (2) na Comarca de Arapiraca;
- c) um (1) na Comarca de Palmeira dos Índios;
- d) um (1) na Comarca de Santana do Ipanema;
- e) um (1) na Comarca de Penedo; e
- f) um (1) na Comarca de Delmiro Gouveia.

Art. 18 - Ficam criados dois cargos de escrevente juramentado em todos os tabelionatos e escriturarias a que se refere a presente Lei, sendo que no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, no Segundo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no Cartório de Casamento, estes da Comarca da Capital, o número de escreventes juramentados é elevado para oito (8) em cada Cartório.

Art. 19 - São criados ainda em decorrência desta Lei:

- a) doze (12) cargos de Juiz de 3ª entrância;
- b) sete (7) cargos de Juiz de 2ª entrância; e
- c) sete (7) cargos de Juiz de 1ª entrância.

Parágrafo Único - Ficam extintos, quando vagarem, três cargos de Juiz do Direito de 2ª entrância, da Comarca de Arapiraca e um cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância, da Comarca de Marechal Deodoro.

Art. 20 - Nas Comarcas do Interior onde não exista Depositário Público, o Avaliador exercerá essa função.

Parágrafo Único - Havendo mais de um Avaliador, a função de Depositário Público será exercida por aquele que seja designado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 21 - Nas Comarcas onde existam os cargos de Partidor, Contador e Distribuidor, estes serão transformados, quando vagarem, no cargo de Partidor-Contador-Distribuidor, exercido por único serventuário, ressalvado o direito dos atuais titulares.

Art. 22 - Ficam elevadas à categoria de Terceira Entrância as atuais Comarcas de Arapiraca, ... ( V E T A D O ) ... e de Segunda Entrância a atual Comarca de Marechal Deodoro.

Art. 23 - As Varas e Comarcas criadas pela presente Lei, bem como as serventias judiciais e extrajudiciais, somente serão instaladas após entrar em vigor a reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e, enquanto não providas, as suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos Juizes de Direito e pelos atuais serventuários da Justiça.

Art. 24 - É assegurado aos serventuários que tiverem seus officios divididos ou desanexados, o direito de opção, dentro de trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O pedido será protocolado na Corregedoria Geral de Justiça, para que o Corregedor ou o Órgão competente, aneamine ao Governador do Estado, a fim de que seja lavrado o ato.

Art. 25 - A atual gratificação concedida aos serventuários da Justiça pela Lei nº 4322, de 21 de dezembro de 1981, não será devida aos serventuários das serventias oficializadas.

Art. 26 - As custas processuais e quaisquer emolumentos contados ou cobrados em favor dos serventuários das serventias judiciais ou extrajudiciais, na conformidade do Regimento de Custas em vigor, serão recolhidos ao estabelecimento bancário ou à repartição arrecadadora competente, em favor da Fazenda Estadual, quando se tratar de feitos ou de atos que tenham curso nas serventias oficializadas, instituídas pela presente Lei.

Art. 27 - O provimento dos novos Juizados de Direito e as instalações das novas Varas previstas na presente Lei, somente ocorrerá depois de providas as serventias correspondentes a cada Juizado ou Vara.

Art. 28 - O provimento dos atuais cargos vagos nas serventias judiciais e extrajudiciais, deverá ocorrer logo após entrar em vigor a presente Lei.

§ 1º - Para o concurso, nomeação e posse, será obedecido o que dispuser a Resolução a ser baixada pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão competente, obedecendo-se para a nomeação a ordem de classificação.

§ 2º - Em igualdade de condições, terá preferência para a nomeação o candidato que já seja serventuário ou esteja respondendo pela serventia.

Art. 29 - A atual função de Superintendente do Forum da Capital prevista no Art. 7º, § 2º, da Resolução 3/75, passa a denominar-se Juiz Diretor do Forum.

Art. 30 - Fica extinto o atual cargo, de provimento efetivo, de Diretor do Forum da Capital, NE-2, previsto no § 2º do artigo 269, da Resolução 3/75, com a nova redação dada pela Lei nº 4225, de 12 de dezembro de 1980, atualmente vago, sendo criados e incorporados ao respectivo quadro, três (3) cargos, em comissão, de Secretário do Juiz Diretor do Forum PJDAS-7, de livre nomeação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 31 - Ficam criados e incorporados no Quadro dos Servidores do Tribunal de Justiça, os cargos e funções seguintes:

a) os cargos, de provimento efetivo, constantes do Anexo

VI;

b) os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo

do VII;

c) as funções gratificadas relacionadas no Anexo VIII.

Art. 32 - Os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, quando da passagem para a aposentadoria, farão jus às vantagens pecuniárias permitidas em lei que vierem percebendo por período ininterrupto nunca inferior a cinco (5) anos.

Art. 33 - O Serviço Médico do Poder Judiciário, previsto na Lei nº 4364, de 28 de maio de 1982, passará a ser constituído por três (3) médicos clínicos, sendo para isso criados mais dois cargos, em comissão, de Médico, PJDAS-4.

Art. 34 - Fica criado um cargo em comissão de Encarregado do Serviço de Protocolo e de Informações, PJDAL-1, dando-se a mesma denominação e símbolo ao atual cargo, em comissão, de Encarregado do Protocolo Judiciário, PJC-5, criado pela Lei nº 4095, de 06 de dezembro de 1979.

Art. 35 - O Tribunal de Justiça procederá a lotação dos diversos servidores, ocupantes dos cargos e funções gratificadas criados por esta Lei nos órgãos e serviços correspondentes.

Art. 36 - Os Artigos 7º e 11, da Lei nº 4373, de 06 de agosto de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - As funções gratificadas ora existentes e previstas nos Quadros da Secretaria do Tribunal do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça, somente poderão ser atribuídas a funcionários efetivos do próprio Tribunal, exceto com relação aos Motoristas mecânicos".

"Art. 11 - O preenchimento dos cargos de Assistente Judiciário será feito mediante acesso, por merecimento de Oficiais Judiciários que tenham sido providos, nestes cargos, através de concurso público de provas e de títulos".

Art. 37 - O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado em consonância com a regulamentação baixada pelo Tribunal de Justiça, obedecendo-se os dispositivos legais pertinentes.

Art. 38 - Ficam fixadas em 10% (dez por cento), sobre os vencimentos, as gratificações de representação do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça; e em 5% (cinco por cento) a gratificação de representação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá por conta da verba própria do Orçamento.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de julho de 1984,  
969 da República.

*Ds 1.111.294*  
DIVALDO SURUAGY

Antonio Amaral

A N E X O I

Lei nº 4513 de 06 de julho de 1984.

30 ENTRÂNCIA

Nº	DENOMINAÇÃO
12	Juiz de Direito, NE-4.
04	Tabelião.
01	Oficial do Registro de Imóveis.
01	Oficial do Registro de Títulos e Documentos.
03	Tabelião e Escrivão.
21	Escrivão.
09	Oficial do Registro Civil.
01	Oficial do Registro de Casamento.
04	Avaliador.
03	Partidor.
01	Depositário Público.
88	Escrevente Juramentado.
16	Oficial de Justiça.

**A N E X O II**  
 Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

20 ENTRÂNCIA

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O
07	Juiz de Direito, NE-3.
02	Tabellião.
34	Tabellião e Escrivão.
19	Escrivão.
26	Oficial do Registro Civil.
14	Contador-Partidor-Distribuidor.
01	Oficial do Registro Civil Distrital.
10	Avaliador.
170	Escrevente Juramentado.
21	Oficial de Justiça.

**A N E X O III**  
 Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

10 ENTRÂNCIA

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O
07	Juiz de Direito, NE-2.
25	Tabellião e Escrivão.
30	Oficial do Registro Civil.
02	Oficial do Registro Civil Distrital.
15	Contador-Partidor-Distribuidor.
12	Avaliador.
114	Escrevente Juramentado.
18	Oficial de Justiça.

**A N E X O IV**  
 Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	N Í V E L
21	Juiz Substituto	NE-2



A N E X O V

Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	N Í V E L
03	Secretário do Juiz Diretor do Forum	PJDAS-7 <i>ju</i>

A N E X O VI

Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Justiça  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL/GRAU
4	Consultor Jurídico	NE-3
17	Assessor do Tribunal de Justiça	NE-2
7	Assistente Judiciário	XVII
25	Oficial Judiciário	XIII
1	Oficial de Justiça	XII

A N E X O VII

Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Justiça  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
8	Assistente Técnico do Tribunal de Justiça	PJDAI-2
2	Médico	(VETADO)
1	Enfermeiro	PJDAI-3
1	Coordenador dos Serviços Judiciários	PJDAI-3
1	Encarregado do Serviço de Protocolo e de Informações	(VETADO)
6	Protocolista Cartorário	PJDAI-5
6	Auxiliar do Serviço de Distribuição dos Feitos e das Custas Processuais	PJDAI-5

A N E X O VIII

Lei nº 4543 de 06 de julho de 1984.

Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Justiça  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Encarregado do Registro de Acórdãos	PJFDAS-2
2	Motorista de Gabinete	PJFDAI-3